;; **LEI Nº 2.173**

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS.

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - O sistema de Transportes Coletivos do Município de Divinópolis, será administrado pelo Setor de Transportes e Trânsito (S.T.T.) Órgão de Gerência de Transportes e Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), regendo-se pelas disposições do Código Nacional do Trânsito e desta Regulamentação legal.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIÇOS

Art. 2º - Os serviços integrantes dos sistemas são classificados nas seguintes categorias:

I- Regulares;
II- Especiais;
III- Experimentais;
IV- Extraordinários.

§ 1º - Regulares – são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo preestabelecido.

§ 2º - Especiais – São os serviços de:

a) - transporte de porta-a-porta;
- de estudantes;
- de indústrias;
- de servidores ou empregados de órgão ou entidades publicas ou privadas;
- de natureza semelhante.

b) - transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para servidores, empregados e seus dependentes, sem objetivo comercial.

c) - viagens eventuais e serviços de turismo.

§ 3º - Experimentais – são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade antes de sua implantação definitiva.

§ 4º - Extraordinários – são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

CAPÍTULO III
DAS LINHAS DO SISTEMA

Art. 3º - Entende-se por "linha de ônibus", o serviço regular de transporte coletivo executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, freqüências, equipamentos, pontos de paradas e terminais previamente estabelecidos.

§ 1º - A criação de linha de ônibus é atribuição do órgão competente da Prefeitura Municipal, definido no artigo 1º, e dependerá:

I- de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários, e verificação da necessidade dos transporte coletivo;
II- de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
III- de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§ 2º - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerários para adequação à demanda, desde que não ultrapasse trinta por cento (30%), da referida linha.

CAPÍTULO IV
DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - O transporte coletivo poderá ser explorado:

I- diretamente pela administração Municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;
II- por delegação e empresas particulares mediante a concessão, permissão ou autorização.

Art. 5º - No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

I- a exploração de serviços regulares será feita por concessão a empresas particulares, mediante contrato e após licitação pública;
II- os serviços especiais serão explorados mediante permissão, precedida ou não de licitação pública;

III- os serviços experimentais e extraordinários serão explorados mediante autorização independente de licitação pública.

Art. 6º - Os prazos de delegação para a exploração dos serviços serão os seguintes:

I- 05 (cinco) anos para os serviços regulares concedidos;
II- 01 (um) ano para os serviços especiais permitidos;
III- 06 (seis) meses para os serviços experimentais autorizados.

§ 1º - As autorizações para os serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso.

§ 2º - Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 7º - As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, não geram direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 8º - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados preferencialmente pela própria Administração Municipal ou por empresas de transporte público, que já operam no Município, preferencialmente as com linhas mais próximas às áreas a serem servidas.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º - A regra geral para a seleção de empresas de transporte coletivo é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente.

Art. 10 – Independem de licitação:

I- Os serviços especiais e experimentais referidos nesta Regulamentação legal;
II- O prolongamento ou a redução da linha por motivo de transferências de seus terminais;
III- A alteração do itinerário de uma linha ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la a particularidade da demanda;
IV- A criação de linha resultante da fusão de duas linhas, regularmente explorada mediante contrato de concessão, observado que a exploração de linha criada caberá à concessionária de linha objeto de fusão.

§ 1º - A dispensa de licitação dependerá sempre de autorização do órgão de gerência, homologada pelo Chefe do Executivo Municipal, e será obrigatoriamente justificada em função do § 1º, incisos I, II e III, do artigo 3º, desta Regulamentação legal.

§ 2º - Ocorrendo os casos previstos nos incisos I, II e II, deste artigo, caberá apostilamento do contrato de concessão correspondente.

Art. 11 – A concessão para exploração de transporte coletivo, obrigatoriamente, objeto de prévia licitação será formalizada mediante contrato entre a municipalidade e o concessionário.

Art. 12 – Os contratos de concessão poderão ser:

I- prorrogados;
II- renovados;
III- suspensos parcialmente;
IV- extintos.

§ 1º - A prorrogação, constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

§ 2º - A renovação importa em prorrogação com modificação ou acréscimo de outras situações contratuais.

§ 3º - A suspensão parcial, a pedido do concessionário que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário ou permissionário, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo órgão gerenciador e sem prejuízos do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais, o critério de avaliação do pedido será definido pelo Prefeito, após pareceres do órgão de gerência e ouvido a COMUTRAN.

§ 4º - A extinção, ocorre pelo vencimento do prazo de concessão ou por denúncia do contrato.

§ 5º - A prorrogação e renovação estão condicionadas à boa qualidade da prestação dos serviços.

§ 6º - Quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, utilizando o mesmo critério de avaliação do parágrafo 3º, o órgão gerenciador, se autorizado, diligenciará a redução de seu objeto de modo a adequá-lo às possibilidades do concessionário, liberando-o da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

§ 7º - A prorrogação ou a extinção, serão objetos de averbação ao apostilamento do contrato e a renovação ou suspensão parcial formalizados nos termos próprios.

Art. 13 – A denúncia do contrato de concessão, poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I- mútuo acordo entre as partes;
II- resgate ou encampação da concessão;
III- cassação da concessão;
IV- falência ou insolvência do concessionário;
V- extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
VI- superveniência da Lei ou decisão judicial que caracterize inexeqüibilidade do contrato.

§ 1º - Se ocorrer mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento de indenização, observado o disposto no contrato, podendo a indenização incidir apenas sobre parte dos bens.

§ 2º - O resgate ou encampação é a retomada dos serviços pela Prefeitura Municipal na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo devidamente comprovado, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

§ 3º - A cassação é sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou de incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

§ 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V, VI deste artigo.

§ 5º - Em caso de cassação a municipalidade decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá total ou parcialmente os bens reversíveis.

§ 6º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam a extinção da concessionária, para os efeitos da denúncia do contrato de concessão.

§ 7º - Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo conforme o disposto do § 1º, deste artigo, se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

Art. 14 – A delegação para exploração de transporte coletivo, mediante permissão, será formalizada através de termo próprio, contendo entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissionário.

Parágrafo único – Aplicam-se aos termos de permissão o disposto no artigo 12 e seus parágrafo, no que couber.

Art. 15 – As autorizações para os serviços experimentais e extraordinários, poderão revestir-se da forma de Ordem de Serviço ou de memorandos, desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características dos serviços, prazo da validade, obrigações da empresa autorizada a prestar o serviço e tarifas a serem cobradas.

CAPÍTULO VI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 16 – A transferência parcial ou total para terceiros de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – As delegações por autorização, não poderão ser objeto de transferência.

Art. 17 – A autorização para transferência dependerá de prévia verificações pelo órgão gerenciador de que o pretendente atende a todas as exigências desta Regulamentação legal e do pagamento de taxas devidas.

§ 1º - A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

§ 2º - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo causa mortis, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VII
DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 18 – As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

I- comuns;
II- semi-expressas;
III- expressas.

§ 1º - Viagem comum, é a que observa todos os pontos de parada e estação das escalas da linha.

§ 2º - Viagem semi-expressa, é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§ 3º - Viagem expressa, é aquela que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

Art. 19 – Ocorrendo avarias em viagem, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte do usuário gratuitamente, no primeiro horário subseqüente.

Art. 20 – Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante a expedição de Ordens de Serviços, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I- os pontos terminais;
II- os itinerários detalhados, de ida e volta;
III- os itinerários alternativos previstos em casos acidentais;
IV- as freqüências de viagens, por faixa horária;
V- o número e as características de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único – Em função do melhor atendimento do público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou freqüência de viagens, de modo a adequá-las às necessidades da demanda, nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição a anterior.

Art. 21 – Periodicamente, o órgão de gerência avaliará o desempenho dos serviços, determinando às empresas transportadoras as medidas necessárias à sua normalização, quando entende-los deficiente.

Parágrafo único – Na hipótese da empresa declarar-se impossibilitada de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil, as medidas determinadas, poderá o Prefeito autorizar a co-participação de outra empresa em linha, onde o atendimento esteja insuficiente, por um prazo determinado pelo órgão de gerência.

Art. 22 – O transporte será recusado:

I- aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
II- aos que, por sua conduta comprometem de alguma forma a segurança ou o conforto dos demais passageiros;
III- aos que apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;
IV- quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23 – A exploração dos serviços de transporte coletivo, será remunerada pelas tarifas oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão gerenciador, mediante parecer do Conselho Municipal de Transportes Coletivos e de Táxis (COMUTRAN), e calculada de acordo com a planilha para cálculo de ônibus urbano do GEIPOT – Órgão da EBTU, do Ministério dos Transportes, adaptada às realidades do Município.

Parágrafo único – A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao investimento, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro (do contrato) considerada a relação empresa/usuário.

Art. 24 – As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos:

- Comum;
- Especial.

§ 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é a tarifa padrão do sistema de transporte coletivo.

§ 2º - A tarifa especial, constitui exceção da tarifa padrão e será utilizada em casos especiais.

Art. 25 – A remuneração dos serviços especiais, será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

Art. 26 – Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

Art. 27 – Será gratuito o transporte de :

I- Criança de até 05 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II- Pessoal da fiscalização municipal em serviço e devidamente credenciados;

III- Pessoal amparado por Leis de âmbito municipal, estadual e federal;

IV- Idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir da vigência do Decreto de nº 1.143, de 18/04/84, desde que comprove domicílio no Município e renda familiar não

superior a 03 (três) salários mínimos regionais. A cada beneficiário serão concedidos no máximo 30 (trinta) bônus de transporte mensal, que é pessoal e intransferível e ficarão a cargo do órgão de gerência e as providências no sentido de seleção dos beneficiários, bem como, a confecção e distribuição desses bônus;

V- Deficientes físicos e acompanhante onde o processo seletivo na escolha dos beneficiados é de responsabilidade da Associação dos Deficientes Físicos do Oeste de Minas – ADEFOM – cabendo ao órgão gerenciador o cadastramento destes e a confecção e distribuição dos passes. Ao deficiente e seu acompanhante caberá igual número de passagens ou seja, no máximo 40 (quarenta) passagens por mês.

Parágrafo único – O órgão de gerência poderá em casos comprovados de irregularidades, recusar qualquer cadastro, remetendo à ADEFOM, os motivos deste ato.

Art. 28 – Caberá ao órgão de gerência, quando necessário, regulamentar a venda antecipada de passagens, observadas as disposições do artigo 23 e seu parágrafo único, e à empresa operadora será delegado o poder de venda, de acordo com as normas emitidas pelo órgão de gerência.

CAPÍTULO IX
DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

Art. 29 – Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores cadastrados no órgão gerenciador.

§ 1º - O órgão gerenciados disciplinará os processos de cadastramento de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º - O órgão gerenciador poderá:

I- solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais.

II- Exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infração de natureza grave, assegurando o direito de defesa.

Art. 30 – As empresas orientadas pelo órgão de gerência deverá manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o púlbico.

Art. 31 – O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

I- conduzir com atenção e urbanidade;
II- apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
III- prestar as informações necessárias aos usuários;
IV- colaborar com a fiscalização do órgão de gerência e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 32 – Sem prejuízo do que estabelece a legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I- dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
II- manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais ou regulamentares;
III- evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
IV- não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
V- não fumar, quando na direção do veículo;
VI- não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção;
VII- recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
VIII- diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;
IX- prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidentes;
X- respeitar os horários programados para a linha;
XI- dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva;
XII- atender os sinais de paradas nos pontos estabelecidos;
XIII- não embarcar passageiros fora dos pontos de paradas;
XIV- não abastecer o veículo, quando com passageiros;
XV- recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
XVI- providenciar junto à empresa transportadora a limpeza do veículo, quando necessário;
XVII- respeitar as normas disciplinares da empresa e determinações da fiscalização.

Art. 33 – Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 31, deverão:

I- cobrar a tarifa autorizada;

II- manter em reserva moedas divisionárias, fornecidas pela empresa, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário;
III- não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;
IV- diligenciar para que seja observada a lotação no veículo;
V- colaborar com o motorista em tudo que diz respeito à comodidade e segurança dos passageiros e a regularidade da viagem;
VI- permanecer no lugar que lhe é destinado, evitando ficar nas portas e passagem.

CAPÍTULO X
DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 34 – Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas sediadas no Município.

Art. 35 – São obrigações da Empresa Transportadora:

I- Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
II- manter em ordem e atualizados os seus registros no órgão gerenciador e nos demais órgão competentes;
III- informar ao órgão gerenciador as alterações de localização da empresa;
IV- arquivar no registro comercial, todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
V- permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão de gerência, aos veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo órgão gerenciador para examinar escrituração e proceder à tomada de suas contas;
VI- possuir frota de veículos reserva entre 10% a 15% (dez a quinze por cento), das necessidades do total de linhas determinadas pelo órgão de gerência;
VII- dispor de carro socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
VIII- estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do órgão gerenciador;
IX- informar ao órgão gerenciador os resultados contábeis de dados de custos que lhes forem solicitados;
X- remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gerenciador;
XI- observar rigorosamente os itinerários e programa de horários, aprovados pelo órgão gerenciador;

XII- manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão de gerência;

XIII- fornecer diariamente aos trocadores, as moedas divisionárias, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário;

XIV- manter junto à SEMSUR – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e à Câmara Municipal, um livro para queixas, e no interior de cada veículo, um adesivo, com os seguintes dizeres: RECLAMAÇÕES DIRIJA-SE A SEMSUR – AVENIDA ANTÔNIO OLÍMPIO DE MORAIS, Nº 602 – TELEFONE 211.6000 – RAMAL 140.

CAPÍTULO XI
DOS VEÍCULOS

Art. 36 – Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normais e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão gerenciador.

Art. 37 – Normas complementares baixadas pelo órgão de gerência, estabelecerão para os veículos destinados aos transporte coletivo:

I- requisitos de documentação necessária para o licenciamento;
II- características mecânicas, estruturais e geométricas;
III- capacidade de transporte;
IV- pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;
V- vida útil admissível;
VI- condições de utilização do espaço interno para publicidade;
VII- letreiros e avisos obrigatórios;
VIII- equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados;

Art. 38 – Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sujeitos a vistorias periódicas pelo órgão de gerência, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança e conforto.

Art. 39 – Quando o veículo for aprovado na vistoria, será emitido certificado próprio, válido até a inspeção seguinte.

Art. 40 – Os veículos licenciados para transportes regulares, não poderão ser utilizados em serviços especiais.

Art. 41 – Os veículos deverão ostentar, interna e externamente, todos os avisos que o órgão de gerência julgar conveniente para a orientação dos passageiros, relativos a itinerários, tarifas, capacidade, troco máximo e outros considerados úteis.

Parágrafo único – O veículo afastado do serviço, para fins de manutenção, poderá assim permanecer, por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá ser imediatamente substituído por outro.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 42 – O órgão gerenciador exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Regulamentação legal.

Art. 43 – As infrações dos preceitos desta Regulamentação legal, capitulados no Código Disciplinar, em anexo que faz parte integrante da presente Lei, sujeitarão o infrator conforme a gravidade da falta, ás seguintes penalidades:

I- advertência escrita;
II- multa;
III- interdição do veículo;
IV- suspensão da execução dos serviços;
V- cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

§ 1º - Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerado como reincidente o infrator que nos 06 (seis) meses imediatamente anterior, tenha cometido qualquer infração, capitulando ao mesmo grupo do Código Disciplinar.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 44 – A competência para a aplicação de penalidade será:

I- do órgão de gerência da Prefeitura Municipal, para as previstas nos incisos I, II e III do artigo 43;
II- do Prefeito Municipal para as demais.

Parágrafo único – A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração.

Art. 45 – O valor da multa por infrações e esta Regulamentação legal, será fixada com base na Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis (UPFMD).

Art. 46 – A interdição e apreensão do veículo, ocorrerá quando a fiscalização do órgão gerenciador da Prefeitura Municipal, constatar que o mesmo não oferece condições técnicas normais para a execução dos Serviços, colocando em riscos, a segurança dos usuários ou de terceiros, ou por inobservância das normais regulamentares.

Parágrafo único – O veículo apreendido ou interditado, somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 47 – A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de faltas graves em curto período, inadimplência ou atos ou omissões graves ocorridas na administração da empresa transportadora.

§ 1º - Consideram-se como faltas graves na prestação de serviços:

a) redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulados para operação da linha, por período superior a 03 (três) dias consecutivos, sem autorização do órgão de gerência;
b) reiterada inobservância de itinerários ou freqüências, fixados pelo órgão gerencial da Prefeitura;
c) má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

§ 2º - A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção na Empresa Transportadora, para garantia de continuidade dos serviços.

§ 3º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

Art. 48 – A pena de cassação será aplicada à empresa que:

I- tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 12 (doze) meses;
II- tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional e administrativa;
III- tenha, reiteradamente, incidida em infrações capituladas no Grupo D, do Código Disciplinar;

IV- apresentar elevado índice de acidentes por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

V- tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Art. 49 – Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvando o disposto no artigo 50.

§ 1º - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto, neste artigo, implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) por mês ou fração sobre o respectivo valor, até o máximo de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias, sem que a multa seja paga, ou não houver perdido de reconsideração da mesma, definido no artigo 50, ficará caracterizada a situação de inadimplência, a que se refere o artigo 47, para aplicação de pena de suspensão.

Art. 50 – No prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade, com efeitos suspensivos, ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único – Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento da decisão.

CAPÍTULO XIII
DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 51 – A Prefeitura Municipal poderá intervir no serviço, em caso de grave perturbação de ordem pública e nos casos de paralisação notoriamente injusta, por parte da empresa concessionária.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura o assumirá total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos próprios ou terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa transportadora.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção, reverter-se-á aos cofres da Prefeitura Municipal que durante este mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções que a empresa estiver sujeita nos termos desta Regulamentação legal.

Art. 52 – Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para a Prefeitura, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa, quer para com seus empregados, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, ou para com terceiros, exceto os previstos no parágrafo 2º, do artigo 51.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 – Em caso de força maior e, atendendo a determinação do órgão gerenciador, a empresa poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outra empresa opere em sua área, sempre em caráter temporário.

Art. 54 – Ato do Prefeito Municipal, estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados das empresas, bem como os prazos e condições para seu recolhimento, sendo a matéria enviada para apreciação na Câmara Municipal e após aprovada, introduzida no Código Tributário Municipal.

Art. 55 – Os processos administrativos, serão formalizados e terão andamento, após atenderem às exigências legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, aplicar-se-á às renovações de licença e as prorrogações ou autorizações, sendo que nestes casos, os interessados não poderão estar em débitos com a Prefeitura.

Art. 56 – Não será permitido em publicidade, artifícios que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerários, paradas e preço de passagem.

Art. 57 – Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registros de velocidade, distância e tempo de percurso, constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Regulamentação legal.

Parágrafo único – Todos os aparelhos medidores, tais como, catracas, velocímetros, odômetros, poderão ser lacrados e aferidos de acordo com as exigências do órgão gerenciador da Prefeitura Municipal.

Art. 58 – O órgão de gerência, poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento desta Lei, podendo também baixar normas complementares à presente Regulamentação legal.

Art. 59 – Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, ouvido sempre o COMUTRAN.

Art. 60 – As empresas que já exploram serviços de transporte coletivo no Município, ficam obrigadas a providenciar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o seu enquadramento aos dispositivos desta Regulamentação legal, ressalvada as condições estipuladas no respectivo contrato de prestação de serviços, naquilo em que não colidirem com a presente Lei.

Art. 61 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis de nºs. 390, de 30.10.1956 e 809 de 15.12.1964.

Divinópolis, 16 de setembro de 1.986.

José Constantino Sobrinho
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Publicação: A SEMANA
Nº 126 DE 06/11/86
Revogada pela Lei 3.230/93

ANEXO

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO A (Multa de 25% do Valor da Unidade Padrão Fiscal do Município).

A – 01 – Tratar os usuários sem urbanidade;

A – 02 – Apresentar-se desuniformizado ou sujo;

A – 03 – Fumar ou permitir que usuários fumem durante as viagens;

A – 04 – Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio, quando sem risco à segurança;

A – 05 – Deixar de exibir letreiro obrigatório;

A – 06 – Deixar de exibir documentação obrigatória, quando solicitada;

A – 07 – Colocar no veículo acessório, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados pela SEMSUR;

A – 08 – Ausência na parte interna ou externa dos veículos, de avisos determinados pela SEMSUR.

GRUPO B (Multa de 40% do Valor da Unidade Padrão Fiscal do Município).

B – 01 – Transportar animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, corrosivo, ou outros que comprometam a saúde, segurança ou conforto dos passageiros;

B – 02 – Trafegar com excesso de lotação;

B – 03 – Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico, que possa por em risco a segurança dos usuários;

B – 04 – Não designar o transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;

B – 05 – Não respeitar os horários programados para a linha;

B – 06 – Deixar de atender aos sinais de paradas, nos pontos estabelecidos;

B – 07 – Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

B – 08 – Desrespeitar as determinações da fiscalização e normas disciplinares;

B – 09 – Violar os lacres colocados em catracas ou outras partes dos veículos;

B – 10 – Não determinar imediata limpeza do veículo quando necessário.

GRUPO C: (Multa de 60%, do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município).

C – 01 – Trafegar com as portas abertas com o veículo em movimento;

C – 02 – Dirigir o veículo de forma perigosa;

C – 03 – Frear ou arrancar bruscamente e contribuir para situações propícias a acidentes;

C – 04 – Manter velocidade não compatível com o estado das vias;

C – 05 – Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;

C – 06 – Ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada, ou antes, de assumir a direção;

C – 07 – Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;

C – 08 – Utilizar veículos de terceiros, sem autorização do órgão de gerência da Prefeitura Municipal;

C – 09 – Retirar as publicações colocadas em espaço próprio, no interior do veículo, pela SEMSUR, sem sua prévia autorização.

GRUPO D: (Multa de 100%, do valor da Unidade de Padrão Fiscal do Município).

D – 01 – Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança;

D – 02 – Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários;

D – 03 – Não cumprimento dos itinerários ou horários fixados pelo órgão gerenciador;

D – 04 – Utilizar veículo não licenciado;

D – 05 – Manter em serviço, veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinado pelo órgão de gerência; da Prefeitura Municipal;

D – 06 – Manter em serviço, operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão de gerência;

D – 07 – Utilizar operadores não registrados no órgão gerenciador;

D – 08 – Utilizar o veículo para serviço de categoria para o qual não esteja autorizado;

D – 09 – Deixar de fornecer informações aos órgãos de gerência da Prefeitura Municipal;

D – 10 – Apresentar documentação rasurada e irregular;

D – 11 – Dificultar a ação fiscalizadora;

D – 12 – Deixar de prestar socorro ao usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;

D – 13 – Veicular publicidade em local ou de forma não autorizados;

D – 14 – Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitados, em caso de emergência;

D – 15 – Trafegar com veículo apresentando o selo da roleta violado;

D – 16 – Cobrar tarifa superior a autorizada, ou sonegar o troco.

Divinópolis, 16 de setembro de 1.986.

José Constantino Sobrinho
Vereador Presidente da Câmara Municipal